

DECRETO Nº. 2.126/2021

Publicação Nº 342359

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração**DECRETO Nº. 2.126, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

ALTERA O DECRETO Nº. 2.118, DE 24 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, do Art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, do Governo do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a transmissão ao vivo nos canais oficiais do Governo, realizada nesta data pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, que anunciou medidas mais restritivas a fim de reduzir a taxa de transmissão e o número de óbitos decorrentes da Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim, o processo administrativo nº. 2.018/2021.

DECRETA:

Art. 1º. Aplicam-se automaticamente ao município de São Gabriel da Palha a adoção de todas e quaisquer medidas mais restritivas do Governo do Estado do Espírito Santo que venham a ser publicadas em atos posteriores a esse Decreto, em especial as medidas mais restritivas anunciadas na tarde dessa quinta-feira (25/03/2021) e previstas para serem publicadas no dia de amanhã (sexta-feira, 26/03/2021).

Art. 2º. Ficam mantidas, em relação ao município de São Gabriel da Palha, ES, todas as demais determinações do DECRETO Nº 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O Decreto nº 2.118, de 24 de março de 2021, passa com a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todo o âmbito do município de São Gabriel da Palha, ES, como um pacto de toda a população gabrielense visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação dos Municípios com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto, o município de São Gabriel da Palha enquadrado no risco extremo.

CAPÍTULO II FORMA DE FUNCIONAMENTO E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 2º Os estabelecimento localizados no todo o território do município de São Gabriel da Palha poderão funcionar da seguinte forma:

§1º. Com atendimento na modalidade presencial:

- I.** hospitais e afins, sem restrição de horário;
- II.** farmácia e afins poderão funcionar conforme os respectivos alvarás de licença e funcionamento, ficando mantido os plantões;
- III.** laboratórios e afins poderão funcionar conforme os respectivos alvarás de licença e funcionamento;
- IV.** supermercados, hortifrútis, açougues, agropecuárias, incluindo lojas de insumos agrícolas e irrigação, poderão funcionar conforme os respectivos alvarás de licença e funcionamento;
- V.** postos de combustíveis poderão funcionar conforme os respectivos alvarás de licença e funcionamento, observado o toque de recolher;
- VI.** transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo, observado o toque de recolher e com apenas 50% de sua capacidade;
- VII.** hotéis e afins, observado o toque de recolher e com apenas 50% de sua capacidade, vedado o atendimento presencial em seus restaurantes e lanchonetes;
- VIII.** padarias poderão funcionar das 06h (seis horas) até as 12 (doze) horas, vedado o atendimento presencial em seus restaurantes e lanchonetes;
- IX.** indústrias e fábricas poderão funcionar conforme os respectivos alvarás de licença e funcionamento, observado o toque de recolher;

§ 2º. todos os estabelecimentos relacionados no § 1º deverão exigir de seus clientes e funcionários o uso adequado de máscara, álcool gel e distanciamento de, no mínimo, 2 metros, sob pena de suspensão de seu alvará de funcionamento por 10 (dez) dias, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais e administrativas;

§ 3º. Poderão funcionar com atendimento apenas por meio do sistema de entregas (modalidade delivery):

- I. restaurantes, lanchonetes e afins, observado o toque de recolher;
- II. casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores e afins, somente na modalidade “leva e traz”;
- III. lojas de material de construção civil;
- IV. distribuidoras e afins, observado o toque de recolher;

§ 4º todos os estabelecimentos relacionados no § 3º deverão exigir de seus clientes/funcionários o uso adequado de máscara, álcool gel e distanciamento de, no mínimo, 2 metros, e, ainda, deverão manter suas portas inteiramente fechadas, sob pena de suspensão de seu alvará de funcionamento por 10 (dez) dias, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais e administrativas;;

Art. 3º As feiras livres e o comércio dos vendedores ambulantes ficam automaticamente suspensos durante o período que durar esse Decreto.

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços, atividades e comércio em todo o território do município de São Gabriel da Palha/ES, à exceção daqueles elencados no art. 2º, § 1º e 3º desse Decreto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- I. a assistência à saúde;
- II. a assistência social e atendimento à população em situação em vulnerabilidade;
- III. aos serviços funerários;
- IV. aos serviços públicos essenciais;
- IV. as atividades de igrejas e templos religiosos, que deverão, preferencialmente, serem realizadas mediante transmissão de cultos e/ou missas por meio virtual.

CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

Art. 5º Fica determinado toque de recolher em todo o território do município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, no horário compreendido entre 20h (vinte horas) às 6h (seis horas).

Art. 6º. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

Art. 7º. Fica criado o disque denúncia Covid-19 pelo telefone nº **027 9 9983-3647**, para o fim especial de receber denúncias de descumprimento das respectivas medidas sanitárias tratadas neste Decreto.

Parágrafo único. O município de São Gabriel da Palha, ES, também adotará as medidas necessárias para orientar e conscientizar a população gabrielense da importância do isolamento e distanciamento social por meio dos seus canais de comunicação oficiais, abordagem aos municípios e outros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis pela infração das medidas dispostas neste Decreto serão realizadas pelo município de São Gabriel da Palha, por suas Secretarias e funcionários, sendo que o descumprimento das medidas importará em responsabilidade civil, penal e administrativa, além daquelas previstas nesse Decreto, podendo o infrator responder por crime contra a saúde pública e contra a administração em geral.

Art. 9º. O Poder Público Municipal solicitará ao Governador do Estado do Espírito Santo, auxílio de força da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, a fim de disponibilizar todos os meios necessários para garantir o devido cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 10. O atendimento ao público da Administração Pública Direta, Indireta e os Órgãos externos do Poder Executivo Municipal será feito por meio de agendamento na portaria da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha enquanto durar os efeitos desse Decreto.

Parágrafo Único. Não será preciso agendamento nas unidades administrativas que executam os serviços essenciais e por escala, que não admitem paralisação dos serviços, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, da CRFB/88, do art. 147, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e art. 11 da Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021, podendo ser prorrogado conforme situação sanitária municipal, bem como recomendações dos órgãos sanitários do Estado e da União.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,
25 de março de 2021.

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 42/2021

Publicação Nº 342245

PORTARIA Nº 042, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais e no exercício do seu cargo,

CONSIDERANDO os princípios legais disposto no artigo 37º, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;